PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

Veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula, dos estabelecimentos de educação básica do município de Santarém-Pará.

Art. 1º- Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, nas salas de aula, dos estabelecimentos de educação básica do município de Santarém-Pará.

§1º Compreende, para efeitos desta lei, como aparelhos eletrônicos portáteis, entre outros: celulares, MP3, MP4, IPOD, notebooks, netbooks, smartphones, câmeras digitais, tablets.

§2º Entende-se, para efeitos desta lei, como sala de aula, todo o ambiente que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais por Profissional do Magistério.

Art. 2º A utilização de aparelhos eletrônicos portáteis será permitida desde que inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, mediante autorização e sob a supervisão e orientação do profissional de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santarém, 05 de agosto de 2019.

Dayan Serique
Vereador

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

JUSTIFICATIVA

O uso de aparelhos eletrônicos portáteis, nas salas de aula ou em outros ambientes, que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos estabelecimentos de educação, compromete o desenvolvimento dos alunos, pois a utilização dos aparelhos sem fins pedagógicos em aula, atrapalham a concentração e desviam a atenção dos educandos, uma vez que "concorrem" com os professores na tarefa de transmissão de conhecimento e ainda atrapalham a socialização dos jovens.

São preocupantes os relatos de professores e funcionários de escola de como é comum o uso indiscriminado destes aparelhos atualmente dentro do ambiente escolar. Segundo professores é constante a troca de "mensagens" no momento das aulas. Muitos deixam os Aparelhos no modo silencioso e às vezes não resistem quando recebem uma ligação ou mensagem, outros relatos dão conta de que alguns alunos utilizam os dispositivos para jogar, já que praticamente todos os modelos trazem opções de "games". Há ainda relatos de que os estudantes por vezes utilizam os aparelhos até mesmo para colar nas provas e trabalhos, através de mensagens de texto ou acessando a matéria na internet.

A questão da segurança e do direito dos pais de entrarem em contato com seus filhos, não serve de justificativa para o uso de aparelhos em salas de aulas, pois as escolas em geral dispõem de telefones fixos ou celulares para casos de urgência, em que a família precisa contatar o aluno. Cabe salientar, que não será necessário a adaptação das escolas para dispor de ambientes para guardar tais dispositivos, uma vez que não se pretende vedar o porte dos aparelhos, mas sim a sua utilização por parte dos alunos, nas salas de aula ou em outros ambientes, que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos estabelecimentos de ensino.

Por oportuno reiteramos ainda, que é ressalvado o uso destes aparelhos nas aulas, nos casos em que forem autorizados pelo docente ou pelo corpo gestor, com vistas ao desenvolvimento de atividades pedagógicas.

Esperamos, portanto que os nobres colegas Vereadores aprovem o presente Projeto de Lei.

Santarém, 050 de agosto de 2019.

Dayan Serique
Vereador